



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2006.01/2022-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: QUALITY TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.453.228/0001-53, com sede na Av. Professor Francisco Oscar Rodrigues, nº 613, bairro Jereissati II, Maracanaú/CE, CEP: 61.901-090.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **QUALITY TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a classificação da empresa P M SOUSA FREITAS TRANSPORTE ME no Pregão Eletrônico nº 2006.01/2022, apresentou intenção de propor recurso no momento oportuno em sessão virtual do referido processo licitatório.

Em seguida interpôs recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que, após superado o prazo de contrarrazões sem qualquer interposição desta sobre este recurso, a Administração manifesta-se.

As razões recursais abordam os seguintes apontamentos.



1º. Alega que foi indevida a classificação da empresa recorrida, uma vez que esta *"não realizou devidamente a composição dos custos unitários nos itens 27, 64, 65, 68, 68 e 73, do LOTE 03."*

2º. Alega violação do item 6.3.8 do edital, uma vez que *"a licitante declarada habilitada/vencedora não apresentou a Certidão de Acervo Técnico como comprovação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados no Conselho Regional de Administração, apresentando somente, certidão de RCA..."*.

3º. A recorrente aponta ainda que a recorrida *"... não apresentou capital social mínimo de 10%, e, mesmo assim, foi declarada habilitada/vencedora nos 03 (três) lotes, estes com valores bem superiores ao mínimo de seu capital social, portanto, descumprindo o percentual mínimo de 10% previsto no item 6.5.6 do edital."*

Então, sendo este o breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa e a emitir nosso posicionamento a seguir.

3. DO MÉRITO

Neste momento delinearemos o nosso posicionamento conforme a ordem dos assuntos recorridos citados acima.

3.1. QUANTO À ALEGAÇÃO Nº 1.

A proposta de preço da empresa ora classificada no certame foi devidamente reanalisada, especialmente o lote 03, em que a recorrente alegou que houve impropriedades.

Nesta oportunidade não foram identificadas quaisquer falhas que tornassem a empresa P M SOUSA FREITAAS TRANSPORTES ME desclassificada no certame, uma vez que a composição unitária dos custos de cada item foi devidamente apresentada, conforme havia sido solicitado no item 5.3.2 do edital.

3.2. QUANTO À ALEGAÇÃO Nº2.

Não foi requerido nos itens 6.3.8 e 6.4.1 do edital a apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CRA, mas tão somente Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e o seguinte registro da empresa proponente no CRA, sendo essas exigências devidamente atendidas pela empresa recorrida, conforme reanálise dos documentos habilitatórios desta.

3.3. QUANTO À ALEGAÇÃO Nº 3.

Após a reanálise da proposta e do balanço patrimonial da empresa recorrida, constatou-se a inveracidade dos argumentos apresentados pela empresa recorrente, uma vez que, embora a empresa P M SOUSA FREITAS TRANSPORTE ME não tenha atingido o percentual mínimo de 10% (dez por cento) pelo capital social, ela atendeu a exigência do item 6.5.6 em relação aos valores apresentados no seu patrimônio líquido.

Nota-se, pela redação do item editalício citado abaixo, que era possível a demonstração do percentual mínimo por duas vias, seja pelo capital social, seja pelo patrimônio líquido.

6.5.6. Capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, igual ou superior a 10% (dez por cento), do valor correspondente efetivamente arrematado pelo(s) licitante(s), podendo a comprovação ser feita através da apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da(s) licitante(s) ou outro documento legal. (negrito)

Neste caso a recorrente apontou que a empresa recorrida não atendeu ao item citado porque o valor apresentado no balanço patrimonial referente ao capital social era insuficiente.

Contudo, se dirigimos à atenção ao patrimônio líquido, a empresa recorrida apresenta aporte financeiro suficiente para a competir nos três lotes do certame.

Deste modo, restamos finalizada a explanação meritório do recurso administrativo apresentado por esta recorrente.

Sendo todas as argumentações aqui afirmada baseadas em documentos que instruem e compõem este processo licitatório.

Portanto, com base nisso, encerramos a análise do mérito ao passo que seguimos para a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **QUALITY TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.453.228/0001-53, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2006.01/2022, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir



pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça, mantendo-se classificada no certame a empresa recorrida PM SOUSA FREITAS TRANSPORTE ME.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 17 DE AGOSTO DE 2022.



TIAGO FONTELES SOUZA
Pregoeiro do Município de Acaraú